



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitação

Decisão n.º Resposta do Pregoeiro/2022 - SLU/PRESI/CPL

Brasília-DF, 30 de agosto de 2022.

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022-SLU/DF

O presente instrumento tem como objetivo responder aos recursos administrativos impetrados pelas empresas SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A (94176560), CNPJ nº 16.565.111/0001-85, e NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (94175094), CNPJ nº 07.044.248/0001-01, que doravante denominada RECORRENTE, com fundamento no item 13 do Edital, respaldado no art. 44, Decreto Federal nº 10.024/2019, por meio de seus representantes legais, em face da decisão da Pregoeira, com auxílio da área técnica, que julgou vencedora do certame em epígrafe (93760703) a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS ESERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 84.750.538/0001-03, que de agora em diante será intitulada de REQUERIDA, concernente ao processo nº 00094-00003212/2021-43, cujo objeto é a pretensa contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes(PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU/DF, e seus Anexos (90269726).

Em tempo, informamos que esta Pregoeira, designada pela Ordem de Serviço nº 01, de 05 de abril de 2022, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2022, pág. 58 (89997425), se ateu aos itens apontados no recurso, não entrando no mérito técnico, que foi encaminhado à área técnica desta Autarquia para manifestação (94366517).

1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMACOMPRAS.GOV

As recorrentes registraram no Sistema Compras.gov a seguinte intenção de recurso (93760703):

INTENÇÃO DE RECURSO SUMA BRASIL:

Motivo Intenção: A Suma Brasil vem registrar a intenção de recorrer considerando a desconformidade da proposta da empresa Amazon. A empresa não demonstrou a viabilidade de sua proposta à época da licitação. Não houve comprovação na data do certame e da etapa de lances da propriedade dos equipamentos, visto que alguns foram adquiridos somente ontem (vide notas fiscais), em momento posterior ao registro da proposta e disputa de lances, não restando, portanto, ratificadas as condições de viabilidade.

INTENÇÃO DE RECURSO NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA ESERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA:

Motivo Intenção: motivar a intenção do recurso contra a desclassificação tendo em vista a exequibilidade da proposta, na forma do item 10.9, e ausência de parâmetros legais na decisão. Assim como A licitante amazonfort zerou itens que não possui, sendo a proposta em desacordo

com o edital.

2. DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que a manifestação de intenção de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para sua aceitação, conforme art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pelas empresas, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2022, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias úteis.

As recorrentes SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A e NORESA NOVO RIOENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. inseriram suas razões de recursos no Sistema Compras.gov dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Aos doze dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois foi realizada a nova sessão de abertura da licitação deste Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, doravante designado somente como SLU/DF, no sistema de Compras do Governo Federal - compras.gov, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para a Administração concernente ao objeto referenciado, tendo em vista a reforma da Decisão anterior pelo Diretor Presidente deste SLU/DF por meio da Decisão 01, que determinou o retorno da licitação à fase das propostas, conforme determina o Art. 4º, Inciso XIX, da Lei nº 10.520/2002, com a conseqüente realização das diligências em relação à proposta da empresa NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA que ofertou o menor lance, ressaltando que os quantitativos, metodologias e demais especificações técnicas do edital e do termo de referência devem ser observados (92567158).

Assim, a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. ofertou, após diligência, o menor preço para o lote, sagrando-se vencedora do certame, conforme Ata Complementar 01 do Pregão Eletrônico (93760703).

Ocorre que, após encerramento da sessão pública foi concedido o prazo recursal, conforme preconiza o item 13.1 do Edital c/c com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, para que qualquer licitante pudesse, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.

Desta feita, tempestivamente, as empresas mencionadas manifestaram as intenções de interposição de recurso, sendo estabelecido por esta Pregoeira a data limite para apresentação do recurso, informado as demais licitantes da data limite para apresentarem as contrarrazões conforme segue:

Data limite para registro de recurso: 24/08/2022.

Data limite para registro de contrarrazão: 29/08/2022.

Data limite para registro de decisão: 12/09/2022.

Destarte, esta Pregoeira, atendendo as formalidades legais, vê-se em condições de analisar o presente recurso, com auxílio da área técnica desta Autarquia, DITEC (Diretoria Técnica).

5. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A recorrente SUMA BRASIL (94176560), inconformada com a classificação e, conseqüente, habilitação da recorrida, em resumo, argumenta o seguinte:

(...)

12. Em sede de diligências abertas pelo pregoeiro na data do dia 18/08/2022, cujo objetivo foi verificar a propriedade de equipamentos e insumos, dentre eles as caçambas, de forma a comprovar a possibilidade de renúncia de suas remunerações, a empresa Amazon apresentou notas fiscais de compras realizadas no próprio dia 18/08/2022 de Caçambas estacionárias e basculantes (Nota Fiscal nº. 251 – Emitente PVH Projetos Comercio e Engenharia Eireli).

13. Dessa forma, tem-se que a comprovação desses equipamentos somente em 18/08/2022 não valida os custos zeros informados na data do pregão ocorrida no dia 18/07/2022, estando a proposta de preços desconforme com o disposto no art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 e no item 10.8 do Edital devendo a mesma ser desclassificada sob pena de descumprimento de preceito legal ou de dispositivo do edital:

...

14. A empresa Amazon não possuía a propriedade dessas caçambas na data do pregão (18/07/2022), portanto, os custos para esses equipamentos não poderiam estar zerados nessa data da disputa.

15. Além do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93 a empresa Amazon, diante do ocorrido, descumpra o disposto nos itens 5.3.1, 5.14 e 10.3.2 do edital ao não cotar todos os custos dos serviços, estando a sua proposta em desconformidade com o disposto no edital:

...

16. Ademais é inquestionável que a declaração dada pela Amazon de que os itens zerados se referem a implementos já adquiridos, não condiz com a realidade dos fatos, estando adstrita as penalidades conforme disposto no item 5.16 do edital:

...

30. Isto posto, solicitamos que a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. seja desclassificada no certame pelas razões já expostas, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

A recorrente NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. (94175094 e 94176387), irresignada com sua desclassificação, e com a classificação e, conseqüente, habilitação da recorrida, em apertada síntese, alega o que se segue:

...

2. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente

... destacar que a proposta supostamente inexequível não pode ser desclassificada de forma imediata sem oportunizar ao licitante que evidencie a factibilidade de sua proposta. A inexequibilidade não se presume, sob risco de contrariar o princípio da economicidade e desclassificar a mais vantajosa à Administração Pública.

...

2.1. Da validade da doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos

...

O fato de a doação ser condicionada a um evento futuro – comprovação de que a Recorrente se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2022-CPL realizado pelo SLU – não descaracteriza a validade do negócio jurídico, pois o termo está de acordo com o disposto no art. 104 do Código Civil – são requisitos para validade do negócio jurídico: agente capaz; objeto lícito, possível, determinada ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

...

2.2. Da vedação as exigências que onerem os licitantes antes da assinatura do contrato

...

Exigir que o licitante faça previamente vultuoso investimento é desproporcional e restringe a competitividade, pois a comprovação ora exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, pois não é razoável cobrar que o licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações.

...

2.3. Da insubsistência dos motivos apontados para sustentar suposta inexequibilidade da proposta da Recorrente

...

Verifica-se que o entendimento desse SLU não possui embasamento legal ou editalício, pois conclui-se pela inexequibilidade da proposta da Recorrente: i) sem indicar concretamente o motivo de se chegar à conclusão de que os valores de equipamentos, materiais, insumos e despesas indiretas são irrisórios; e ii) sem realizar qualquer diligência que, como já demonstrado, é dever da Administração realizar diligência para sanar dúvidas em relação à proposta.

...

3. Dos pedidos

Ante o exposto, requer-se o conhecimento das presentes razões de recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade para que seja dado provimento ao recurso para tornar sem efeito a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, com o retorno do procedimento licitatório à fase de análise de proposta para a realização de diligência, observando as regras legais, editalícias e dos órgãos de Controle, especificando-se com objetividade e clareza as eventuais necessidades de esclarecimentos.

(...)

6. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. (94176977 e 94366402) traz, em suma, à baila nas suas contrarrazões apresentadas, sinteticamente, a seguir:

(...)

IV.A. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NORESA

...

Dentre as diversas razões que demonstram a impossibilidade de contratação, consta a “doação a termo” apresentado pela empresa Recorrente NORESA para justificar os equipamentos inclusos com custo zero.

...

A parte do documento acima, demonstra um compromisso futuro de realizar a doação. Em seguida, também consta no documento que os bens indicados de propriedade da CONSTRUTORA ISRAEL, só serão disponibilizados à NORESA, caso a empresa seja vencedora e no ato da assinatura do contrato, ratificando que os bens realmente não são da Recorrente, ...

...

... o edital não exigiu comprovação de propriedade a nenhum dos licitantes, postergando a apresentação dos equipamentos para todos na vistoria técnica, mas possibilitou, em total consonância com a lei, que os que já detêm de instalações e equipamentos, ...

...

IV.B. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SUMA BRASIL

...

Ocorre que a nota fiscal apresentada, emitida em 18/08/2022 refere-se ao faturamento das aquisições realizadas em 11/07/2022, data que antecedeu a abertura da licitação que se deu em 18/07/22, conforme se constata pelo contrato de compra e venda, apresentados juntamente com as notas fiscais e desprezado confortavelmente pela Recorrente ...

...

Em face da CONTRARRAZÃO que ora se apresenta, e com base nos fundamentos de fato e de direito acima expendidos, requer-se:

a) Que a presente CONTRARRAZÃO ao Recurso Administrativo seja recebida em todos os seus termos na prevalência da Lei, doutrina, jurisprudência e princípios administrativos que regem a Administração Pública;

b) Que sejam julgados TOTALMENTE IMPROCEDENTES os recursos apresentados pelas empresas NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA ESERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIOAMBIENTE S.A., tendo em vista as alegações protelatórias e infundadas, sem qualquer base técnica e/ou jurídica que demonstrem a necessidade de alteração da decisão da i. pregoeira;

c) Que seja mantida a decisão de classificação e habilitação da Recorrida, tendo em vista a demonstração da exequibilidade da proposta, sustentada pela legislação vigente e pelas regras do próprio edital (§3º do artigo 44 da lei 8.666/93 c/c item 10.8 do edital), e ainda, pelo cumprimento de todos os requisitos de habilitação;

d) Considerando a manutenção da decisão da Pregoeira, pleiteada pela Recorrida, que seja remetido o processo à autoridade superior competente para análise e julgamento.

(...)

7. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Os recursos são tempestivos e perfazendo os pressupostos de admissibilidade, eis que presente a tempestividade, legitimidade e o interesse patente. Após a síntese dos recursos e da contrarrazão apresentadas, restou apenas à análise do mérito, em consonância com a legislação em vigor.

No mérito é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ressalta-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 5º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Dito isto, passa-se a análise do mérito dos Recursos interpostos pela recorrentes, os quais inicialmente foram submetidos à área técnica desta Autarquia, que assim se manifestou por meio da Nota Técnica N.º 02/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN (94429558), transcrita a seguir na íntegra:

Nota Técnica N.º 02/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ÀS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2020-SLU/DF;

INTERESSADO: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal;

PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00003212/2021-43;

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues em 23 Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEV), administração e gestão destas unidades e para a remoção de animais mortos de vias e logradouros públicos, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Termo de Referência e seus Anexos.

RECURSO: NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA (94175094)

Solicitação:

"2. Da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente Inicialmente importante destacar que a proposta supostamente inexecutável não pode ser desclassificada de forma imediata sem oportunizar ao licitante que evidencie a factibilidade de sua proposta. A inexecutabilidade não se presume, sob risco de contrariar o princípio da economicidade e desclassificar a mais vantajosa à Administração Pública."

Resposta: À empresa recorrente foi oportunizada a diligência de sua proposta. Considerando que a empresa não comprovou a posse dos equipamentos, o valor final de sua proposta, de R\$ 11.487.613,32 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil seiscientos e treze reais e trinta e dois centavos) foi considerado inexecutável uma vez que o percentual de 15% destinado aos custos de equipamentos, manutenção, insumos e despesas indiretas são insuficientes para cobrir todos os serviços do contrato.

Solicitação:

"2.1. Da validade da doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos

[...]Assim, a propriedade dos equipamentos foi comprovada previamente pela Recorrente, em razão da apresentação de termo de doação. A doação de bens é um contrato em que uma pessoa transfere o seu patrimônio para outra, sem pleitear nenhum pagamento em troca. O art. 538 do Código Civil dispõe expressamente que se considera doação o contrato em

quem uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. "

Resposta: Considerando os requisitos do § 3º do Art. 44 da lei nº 8.666/1993, e conforme consta na Nota Técnica nº 186 - SLU/PRESI/PROJU (93532681), resta evidente que a recorrente não é proprietária dos equipamentos, uma vez que a CONSTRUTORA ISRAEL LTDA é um terceiro que não possui qualquer vinculação legal com a empresa licitante. Além disso, no termo de doação não há maiores informações que comprovem a existência e posse dos equipamentos também pelo terceiro.

Neste mesmo sentido, a análise jurídica mediante a Nota Técnica N.º 186/2022 - SLU/PRESI/PROJU (93532681) complementa:

“Ademais, embora a legislação admita doação condicional, derivada de evento futuro e incerto, o documento apresentado não garante à licitante a propriedade dos equipamentos no momento exigido no certame licitatório, pelo contrário, subentende-se que o documento apresentado não seria sequer o termo de doação a ser formalizado. Isto porque em sua cláusula segunda, dispõe que **"a transferência dos bens doados vigorá pelo prazo do contrato administrativo oriundo da referida licitação, devendo constar do eventual termo de doação cláusula de reversão"**. (grifo nosso)”

Solicitação:

"2.2. Da vedação as exigências que onerem os licitantes antes da assinatura do contrato

[...] Exigir que o licitante faça previamente vultuoso investimento é desproporcional e restringe a competitividade, pois a comprovação ora exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, pois não é razoável cobrar que o licitante mantenha acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações. "

Resposta: Não foi exigido em Edital que o licitante faça a aquisição de quaisquer equipamentos, visto que a contratada terá 15 (quinze) dias, após a emissão da ordem de serviço, para apresentação dos veículos e equipamentos em vistoria, conforme item 6.3.1 do Termo de Referência. Foi solicitada a comprovação de propriedade apenas para os itens em que foi auferido custo zero ou irrisório na planilha orçamentária, aos quais §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93 é taxativa ao afirmar:

"§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." (grifo nosso)

Solicitação:

"2.3. Da insubsistência dos motivos apontados para sustentar suposta inexecutabilidade da proposta da Recorrente

[...]

c) Pelo dimensionamento dos custos do serviço feito pelo SLU, somente o valor de mão de obra dos cinco serviços corresponde a aproximadamente 56% do valor estimado para o contrato. Na proposta apresentada, o percentual de mão de obra equivale a 85% do valor da proposta, não sendo possível comprovar a exequibilidade da proposta, uma vez que os custos destinados a equipamento, manutenção, insumos e despesas indiretas são irrisórios. Verifica-se que o entendimento desse SLU não

possui embasamento legal ou editalício, pois conclui-se pela inexecutabilidade da proposta da Recorrente: i) sem indicar concretamente o motivo de se chegar à conclusão de que os valores de equipamentos, materiais, insumos e despesas indiretas são irrisórios; e ii) sem realizar qualquer diligência que, como já demonstrado, é dever da Administração realizar diligência para sanar dúvidas em relação à proposta."

Resposta: Em concordância com a Nota Técnica N.º 186/2022 - SLU/PRESI /PROJU(93532681) a não comprovação de propriedade dos equipamentos nos quais foram auferidos custo zero na planilha orçamentária, por si só, compromete a aceitabilidade da proposta. Em que pese ao percentual de mão de obra analisado, prevê o edital que serão desclassificadas as propostas de preços que apresentarem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de insumos ou salários do mercado, acrescidos do respectivo encargo, salvo a exceção prevista no §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93.

Ainda que se admita como estratégia comercial a adoção de uma baixa margem de lucro, uma vez que o valor da mão de obra não pode ser alterado, o percentual aproximado restante de 15%, o qual equivale a **R\$ 143.595,17** (cento e quarenta e três mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) e que visa viabilizar os custos de equipamentos, manutenção, depreciação, veículos, insumos, etc, é incompatível com os valores estimados por esta Autarquia. A título de exemplo, na Planilha de Custos (89953348) orçada pelo SLU, estima-se que o **custo apenas com combustível** com BDI dos equipamentos é de aproximadamente 26%, segundo coeficientes de consumo do manual SINAPI. Isso equivale a um montante mensal de **R\$ 375.904,80** (trezentos e setenta e cinco mil novecentos e quatro reais e oitenta centavos). Destacamos que o insumo combustível é essencial à execução contratual e não possui uma ampla margem de negociação de preços no mercado.

Com isso posto, entende-se que a planilha de custos proposta pela empresa NORESA é inexecutável.

Solicitação:

"2.3.1. Da não demonstração objetiva da inexecutabilidade da proposta"

Resposta: À empresa recorrente, foi oportunizada a diligência de sua proposta. Da conclusão pela inexecutabilidade de sua proposta, diante do não atendimento ao disposto no § 3º do Art. 44 da lei nº 8.666/1993, qual seja a comprovação de propriedade dos equipamentos, o percentual de 15% destinado aos custos de equipamentos, manutenção, insumos e despesas indiretas são insuficientes para cobrir todos os serviços do contrato, conforme explicitado na resposta anterior.

Solicitação:

"2.3.2. Da obrigatoriedade de diligenciar diante da conclusão de que não seria possível comprovar a executabilidade da proposta" e

"2.3.3. Da impossibilidade de desclassificação em razão de suposto erro no preenchimento da planilha referente ao dimensionamento dos equipamentos – Metodologia de cálculo "

Resposta: À empresa recorrente foi oportunizada a diligência de sua proposta, com o fito de demonstrar a executabilidade de sua proposta. É pertinente destacar que a empresa NORESA havia sido anteriormente desclassificada, em razão de incoerências detectadas na proposta apresentada, e que após o recebimento e deferimento do recurso interposto pela licitante, o presidente da Autarquia determinou o retorno da licitação à fase de avaliação das propostas, conforme os termos do art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2002 (Decisão Superior,93030300). Nesse sentido, em atendimento

à decisão supracitada, foi apresentada pela empresa a proposta (93230855). O documento foi encaminhado para análise do setor técnico, que entendeu pela necessidade de realização de nova diligência. Foram apontadas incongruências na proposta, e foi sugerido a realização de diligência para mitigá-las. Acatada a sugestão da Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços, foi realizada nova diligência e apresentada a "Proposta Diligenciada 2" (93371396). Ocorre que nesse novo documento, além de mitigar os pontos levantados pela COPAS, a licitante modificou outros itens que foram identificados pelo setor técnico, o qual mais uma vez opinou pela necessidade de diligência, nos termos do Relatório Técnico SLU/PRESI /DITEC/UGTEC/COPAS (93392917). Nesse relatório, foram apontadas ainda incongruências na propostas, e novamente sugerido diligência para mitigá-las, além de apresentação de comprovante de propriedade dos equipamentos por ela abdicados. Assim, foi providenciada mais uma diligência, tendo sido apresentada a "Proposta Diligenciada 3 - NORESA" (93468836), proposta que, segundo análise Relatório Técnico - SLU/PRESI /DITEC/UGTEC/COPAS (93497234) , também não atendeu aos critérios técnicos da licitação.

Portanto, foram dadas inúmeras oportunidades de diligência para que a empresa comprovasse a exequibilidade da proposta, o que não se concretizou.

Solicitação:

"2.3.4. Da necessária noção da instrumentalidade da planilha de preços Conforme item 12.17 do Edital a presente licitação foi realizada por preço global. O preço unitário de cada item serve como referencial daqueles usualmente praticados no mercado para que a Administração Pública identifique possíveis propostas superfaturadas ou inexequíveis[...]"

Resposta: Conforme item 12.17 do Edital de Licitação será declarada a vencedora da licitação a licitante que apresentar o menor preço global e atender a todas as exigências do edital. No entanto, o Edital é claro, no item 13.3 DO REGIME DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO, ao determinar que o regime de execução do serviço se dará por empreitada por preço unitário, segundo o disposto nos arts. 6º e 10º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, ao determinar o certame como empreitada por preço unitário, a execução da obra ou do serviço fica condicionada por preço certo de unidades determinadas. Não sendo um mero referencial, como afirmado.

Ademais, no item 5. DA PROPOSTA do Edital, fica explícito a forma em que os preços devem ser apresentados pelos licitantes. Conforme:

" 5.3 A proposta deverá conter:

5.3.1 O preço unitário e total para cada subitem que compõe o item cotado, especificados na Planilha Orçamentária (89953348) Anexo A do Anexo I deste Edital, bem como o valor global da proposta, expresso em algarismo e por extenso, em moeda nacional, que deverão incluir todos os tributos, taxas, materiais para execução dos serviços, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas que incidam sobre o objeto deste Pregão.

5.3.1.1 Os preços unitários e totais da proposta a ser encaminhada pelo sistema *ComprasNet* deverá **conter apenas duas casa decimais**. Caso seja necessário o arredondamento, **deverá dar-se para menor**.

5.3.1.2 As empresas proponentes apresentarão propostas obrigatoriamente para todos os itens das planilhas, sob pena de desclassificação. A proponente deverá adotar obrigatoriamente os quantitativos constantes nas planilhas do SLU/DF , para os serviços e materiais, para efeito de equalização das propostas.

5.3.1.3 As empresas proponentes e capacitadas para participar do certame deverão apresentar em suas propostas de preços o valor do preço unitário de cada item, valores estes que não poderão ser superior ao preço orçado em planilha pelo SLU/DF, apresentado com duas casas decimais, que permitirá a escolha da proposta mais vantajosa para o SLU/DF.

5.3.1.4 Os preços unitários e totais de cada item e subitem não poderão ser superiores aos preços das planilhas estimadas pelo SLU/DF.

5.3.1.5 As empresas proponentes deverão apresentar em sua proposta de preços Planilha de Demonstração do BDI nos mesmos moldes do constante no anexo E." (grifo nosso)

SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A (94176560)

Solicitação:

"12. Em sede de diligências abertas pelo pregoeiro na data do dia 18/08/2022, cujo objetivo foi verificar a propriedade de equipamentos e insumos, dentre eles as caçambas, de forma a comprovar a possibilidade de renúncia de suas remunerações, a empresa Amazon apresentou notas fiscais de compras realizadas no próprio dia 18/08/2022 de Caçambas estacionárias e basculantes (Nota Fiscal nº. 251 – Emitente PVH Projetos Comercio e Engenharia Eireli). 13. Dessa forma, tem-se que a comprovação desses equipamentos somente em 18/08/2022 não valida os custos zeros informados na data do pregão ocorrida no dia 18/07/2022, estando a proposta de preços desconforme com o disposto no art. 44, §3º da Lei Federal 8.666/93 e no item 10.8 do Edital devendo a mesma ser desclassificada sob pena de descumprimento de preceito legal ou de dispositivo do edital"

Resposta: A empresa Amazon Fort apresentou Contrato de Compra e venda de Caçambas estacionárias e basculantes assinado no dia 11 de julho de 2022. Embora a Nota Fiscal nº. 251 (Emitente PVH Projetos Comercio e Engenharia Eireli) tenha sido emitida posteriormente, no dia 18 de agosto de 2022, o contrato, em sua cláusula sexta, rege que o mesmo passará a vigorar entre as partes a partir da sua assinatura.

Portanto, mediante o contrato, a empresa Amazon Fort comprovou o direito de posse sobre os bens declarados.

Solicitação:

"19. Pelos princípios aplicados às licitações é assegurado aos licitantes participarem e concorrerem em pé de igualdade, não se admitindo subterfúgios ou benefícios indevidos. Admitir que licitantes simplesmente deixem de cotar custos por estarem atualmente prestando os serviços é contribuir para a concessão de benefícios e vantagens indevidas, em franco descumprimento à isonomia e igualdade de participação no certame licitatório."

Resposta: Prevê o edital, no item 10.8, que não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, ainda que estejam abaixo do valor de referência contido neste edital, salvo a exceção prevista no §3º, do art. 44 da Lei n.º 8.666/93, quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

Solicitação:

"21. As regras devem ser aplicadas indistintamente a todos os licitantes, sob pena de tratamento diferenciado e quebra da isonomia do certame. Desta feita é inadmissível qualquer flexibilização por parte da Administração Pública, independente da classificação do proponente no

certame licitatório.."

Resposta: A todas as concorrentes foram aplicadas, de forma isonômica, as regras do certame estabelecidas em Edital, em conformidade com Lei n.º 8.666/93.

CONCLUSÃO

Esta Coordenação por meio da adoção de critérios objetivos visa "evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas a administração" Acórdão 287/2008 – TCU-Plenário (Voto do Ministro Relator).

Diante do exposto, retornamos os autos para prosseguimento dos trâmites processuais.

Henrique Campos Amaral Oliveira

Coordenador de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços

Gloria Lustosa Pires

Gerente de Acompanhamento

Assim, acolho o posicionamento da área técnica.

A recorrente NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. alega que há validade na doação condicionada para fins de comprovação de propriedade dos equipamentos, o Tribunal de Contas da União ao exarar o Acórdão nº 2186/2013 2ª Câmara, assim dispõe:

14. A Lei 8.666/1993, em seu art. 44, § 3º, é explícita quanto à exceção que permite a apresentação de preços irrisórios e incompatíveis com o de mercado, devendo se referir a materiais e instalações **de propriedade do próprio licitante**, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. **Devem se tratar de recursos já existentes, e não de recursos ainda a serem adquiridos**, de forma a preservar a Administração do risco do não cumprimento do contrato, em função de o preço a ser pago não permitir ao contratado adquiri-lo no mercado. Adicionalmente, as razões apresentadas para o custo reduzido transcritas no item 7.3 desta instrução não prosperam, pois o fato de o representante já possuir estrutura montada na xxxx não se reflete diretamente no objeto fornecimento de material, mas sim na prestação de serviços. Do mesmo modo, o desejo assumir prejuízos na rubrica material para manter contrato com a xxxx, pelo prestígio que isso traz, é uma decisão estratégica da representante que não se coaduna com a sistemática de aquisições presente na Lei de Licitações.

14b) ... **Não possuir os insumos em estoque, como declarado pela própria empresa, importa em elevado risco para a Administração, que, ao contratá-la**, poderia ficar sujeita ao sucesso do processo de compra dos materiais para viabilizar a execução do contrato.

...

16. No caso em exame, contudo, reitero que o cenário é outro. A própria representante declarou que:

"A Impetrante já está negociando a reposição do seu estoque de tubulação e aguarda apenas a adjudicação da proposta ora apresentada para incluir neste pedido os materiais de que necessita o Arsenal."

17. É de se observar que a empresa ainda não possui os materiais demandado se, sem que tenha feito provisão suficiente em seu orçamento, declarou que realizará as aquisições necessárias ao adimplemento do

contrato.

18. A insegurança instaurada pela aceitação de proposta desse teor é justamente aquela repelida pelo § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, que não admite propostas irrisórias/nulas dissociadas de garantias fáticas que mitiguem o risco de inexecução do contrato.

19. Nos dizeres do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello "*Proposta séria é aquela feita não só com o intuito mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.*". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547.

Desta forma, a recorrente não demonstrou possuir os equipamentos de sua propriedade, quando instada para apresentar a propriedade declarada em sua proposta diligenciada, apresentando tão somente um Termo de Doação de outra empresa, condicionando a doação em um evento futuro, trazendo incerteza quanto a propriedade desses bens e elevado risco de cumprimento dessa obrigação, assim, instaura-se uma insegurança na aceitabilidade da proposta, como demonstrado no Acórdão transcrito em partes no parágrafo anterior.

Trouxe à baila, ainda, o disposto no §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que "*as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*"

Ocorre que, a Administração não solicitou apresentação de propriedade dos insumos/equipamentos como condição de participação do certame, somente em sede de diligência, porque foi consignado em planilhas que o custo zero apresentado referia-se a insumos/equipamentos já existentes.

Quanto à recorrida AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., no momento do envio das diligências requeridas, acostou em sua documentação Contrato de Compra e Venda (93714543, pág. 25) dos equipamentos, datado de 11 de julho de 2022, ou seja antes da licitação, e confirmou sua propriedade por meio da Nota Fiscal.

8. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no item 13 do Edital, sem nada mais a considerar, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A , CNPJ nº 16.565.111/0001-85, e NORESA NOVO RIO ENERGIA, ENGENHARIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., CNPJ nº 07.044.248/0001-01, para no mérito **negar provimento** aos pedidos das Recorrentes, no sentido de **MANTER** a empresa AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 84.750.538/0001-03, vencedora do certame, conforme Ata Complementar 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2022-SLU/DF, e Nota Técnica N.º 02/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS /GEPLAN.

Encaminho os autos à Diretoria de Administração e finanças deste SLU, com vistas à PRESI, para deliberação, com fulcro no art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13;

Neide Aparecida Barros da Silva

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Pregoeiro(a)**, em 30/08/2022, às 11:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=94486717 código CRC= **9518D617**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0200
